TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270075/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, RODRIGO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1564/25 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) “em face do senhor HIROSHI KUBO, com a ciência do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS”, “visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações” (peça 3).

Segundo a CGM, o Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM-AM[1] os dados indicados abaixo, em omissão que inclusive inviabilizou inicialmente a adequada instrução técnica da prestação de contas do prefeito municipal relativa ao exercício de 2023 (autos 217050/24):

[1] Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

De acordo com o segmento técnico,

> Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.
>
> [...]
>
> Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN nº. 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o senhor HIROSHI KUBO.

Ao final, a coordenadoria apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

> Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

Municipal do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS do ano de 2023 (217050/24), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

a) seja determinada a citação do senhor HIROSHI KUBO, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, para que, querendo, ingresse no feito;

c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor HIROSHI KUBO e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pelas INs n.º 175/2022 e 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária foi processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno,[2] e do Despacho 602/24-GCILB (peça 6).

No mesmo despacho, determinei a citação dos seguintes, para exercício do contraditório e da ampla defesa:

a) Município de Carlópolis, na pessoa de seu representante legal;

b) Hiroshi Kubo, prefeito municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;

[2] Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

c) Rodrigo Lima, contador do Município, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições;

d) Djalma Gervasio da Cunha, controlador interno, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal e do contador, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições.

Materializadas as citações pela Diretoria de Protocolo (peças 7 a 15), o Município e os demais agentes não apresentaram resposta, conforme certidão à peça 16.

A CGM, então, ratificando a peça inicial, opinou pela procedência da tomada de contas e pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa ao prefeito municipal, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023 (peça 17), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 18).

Considerando a certidão de decurso de prazo sem resposta à peça 16, ordenei a renovação da citação do Município de Carlópolis e do seu prefeito, Hiroshi Kubo, determinada no Despacho 602/24-GCILB (peça 6), desta vez por meio de comunicação eletrônica, na forma regimental (peça 19). Renovadas tais citações (peças 21 a 29), mais uma vez o prazo para resposta decorreu em branco, conforme certidão à peça 30.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, o Município de Carlópolis, o prefeito municipal e os demais agentes citados não apresentaram resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a seguinte análise técnica conclusiva, a respeito do objeto da presente tomada de contas extraordinária:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

Conforme destacado na PTCE (peça nº 3), nos termos dos artigos 31, *caput*, e 71, Inciso I, da Constituição Federal, compete a este Tribunal de Contas a apreciação anual das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante parecer prévio.

Nesse contexto, o parecer prévio tem o propósito de subsidiar o Poder Legislativo Municipal com elementos técnicos para auxiliá-lo no exercício de julgar as contas anuais do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 49, Inciso IX, da Constituição Federal.

No Estado do Paraná, a elaboração do parecer prévio se dá por meio de processos de **Prestação de Contas de Prefeitos Municipais**, cuja tramitação deve observar as diretrizes dispostas no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), nos artigos 215 ao 217-C da Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006 (Regimento Interno do TCE-PR) e na Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022.

De acordo com o artigo nº 18, inciso III da Instrução Normativa - IN nº 172/2022, deste Tribunal de Contas, a instrução técnica do processo de Prestação de Contas de Prefeitos Municipais deve ser composta pelo **opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais**, que consiste na análise dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município.

O opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, cujo escopo está estabelecido no anexo da IN nº 172/2022, se baseia, quase que integralmente, nos dados recepcionados por meio do **Sistema de Informações Municipais (SIM-AM)**, conforme preconiza os artigos 5º, inciso I e 6º, *caput*, da citada norma.

Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a **agenda de obrigações municipais** para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, **a data-limite para**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.

No entanto, verificou-se que **o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023**.

No âmbito do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023 (217050/24), de responsabilidade do Sr. **HIROSHI KUBO**, esta Unidade Técnica se posicionou pela abstenção de opinião[3], e encaminhou os autos para análise do Relator, a fim de verificar a possibilidade de manifestação do Município interessado e, permanecendo a irregularidade, a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária com a comunicação imediata do fato ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 215, §5º, do Regimento Interno (Instrução nº 1139/24)

A despeito dos atrasos no SIM-AM, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, propôs-se a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações.

Para tanto, delimitou-se as irregularidades no seguinte achado: Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o qual será tratado a seguir.

2.1 DO ACHADO: NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS APLICÁVEIS PARA O ENCAMINHAMENTO DE DADOS POR MEIO DO SIM-AM

De acordo com o conteúdo apresentado na PTCE (peça nº 3), o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS não havia cumprido com as seguintes obrigações estabelecidas na IN nº 183/2023:

[3] Devido à ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, com respaldo no artigo 25, §2º, da IN n.º 172/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132
Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

A ausência de observância dos prazos normativos para a realização dos envios dos dados listados acima inviabilizou o posicionamento técnico desta Unidade no âmbito do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2023.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN nº 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o Sr. **HIROSHI KUBO**.

Razão pela qual, esta Coordenadoria sugeriu a instauração da presente TCE, com a subsequente desaprovação das contas do responsável com base no artigo 16, Inciso III, alínea b, da Lei Orgânica, e no artigo 248, Inciso II, do Regimento Interno, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, alínea b da citada lei, aumentada em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica[4].

Procedida as devidas citações (peças nº 7-10 e nº 12-15), os interessados deixaram de apresentar resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme se observa na Certificação de Decurso de Prazo nº 565/24 – DP (peça nº 16).

Ante o **decurso de prazo sem apresentação de resposta por parte dos interessados e responsáveis**, em consulta, nesta data,

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

as entregas realizadas pela Entidade quanto ao SIM-AM do **exercício de 2023** se observa a seguinte situação:

[...]

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2023-13	29/02/2024	30/04/2024 09:56	Atraso de 61 a 120 dias	61	0	1	2024305359	12242_2023-13
2023-12	15/02/2024	30/04/2024 07:45	Atraso de 61 a 120 dias	75	0	1	2024304034	12242_2023-12
2023-11	31/12/2023	23/04/2024 13:50	Atraso de 61 a 120 dias	114	0	2	2024286532	12242_2023-11
2023-10	30/11/2023	10/04/2024 12:06	Atraso maior que 120 dias	132	0	2	2024254886	12242_2023-10
2023-09	31/10/2023	02/04/2024 18:41	Atraso maior que 120 dias	154	0	3	2024227358	12242_2023-09
2023-08	06/10/2023	01/04/2024 19:04	Atraso maior que 120 dias	178	0	3	2024222291	12242_2023-08
2023-07	31/08/2023	31/03/2024 16:36	Atraso maior que 120 dias	213	0	3	2024217042	12242_2023-07
2023-06	31/07/2023	13/11/2023 14:42	Atraso de 61 a 120 dias	105	0	1	2023743239	12242_2023-06
2023-05	30/06/2023	11/11/2023 20:14	Atraso maior que 120 dias	134	0	1	2023740680	12242_2023-05
2023-04	31/05/2023	10/11/2023 18:09	Atraso maior que 120 dias	163	0	1	2023740469	12242_2023-04
2023-03	30/04/2023	08/11/2023 20:07	Atraso maior que 120 dias	192	0	1	2023733861	12242_2023-03
2023-02	30/04/2023	06/11/2023 13:11	Atraso maior que 120 dias	190	0	1	2023722665	12242_2023-02
2023-01	30/04/2023	05/11/2023 09:10	Atraso maior que 120 dias	189	0	1	2023719850	12242_2023-01
2023-00	30/04/2023	24/10/2023 12:51	Atraso maior que 120 dias	177	0	1	2023695951	12242_2023-00

Ainda, para subsidiar a análise, demonstra-se a seguir as entregas do SIM-AM do exercício de 2024, nas quais se verifica que os atrasos superiores a 30 (trinta) dias permaneceram na maioria dos meses, até então.

[...]

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_2024-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12242_2024-07
2024-06	31/07/2024		Atraso de até 15 dias	1	0	0		12242_2024-06
2024-05	30/06/2024		Atraso de 31 a 60 dias	32	0	0		12242_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de 61 a 120 dias	62	0	0		12242_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	93	0	0		12242_2024-03
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	115	0	0		12242_2024-02
2024-01	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	115	0	1		12242_2024-01
2024-00	08/04/2024	30/04/2024 14:22	Atraso de 16 a 30 dias	22	0	1	2024307564	12242_2024-00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

Assim, esta Unidade Técnica entende que a aplicação das multas propostas não deve ser afastada, pois, conforme já exposto, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a **agenda de obrigações municipais** para os referidos exercícios e de acordo com a IN nº 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi **29/02/2024**, destacando o fato de que o **encerramento do exercício 2023** ocorreu apenas em **30/04/2024**. Observando-se a ocorrência de atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos fechamentos mensais dos dados durante todo o exercício de 2023.

Neste contexto, cumpre destacar que tais atrasos prejudicam, por exemplo, as atividades fiscalizatórias deste Tribunal de Contas e o controle social.

No que se se refere a responsabilidade do gestor pelo envio dos dados, indicamos que ela se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas, sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que, inclusive, não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores.

No entanto, considerando que, apesar do atraso quanto ao exercício 2023, os dados foram enviados, opina-se, nos termos da Súmula n.º 8[5], deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Quanto a aplicação da multa, saliente-se ainda que, apesar de § 2º e § 2º-A do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) estabelecerem que nas infrações administrativas enumeradas no respectivo artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de

[5] SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13 (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

uma, no mesmo processo, e que quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo (Incluído pela Lei Complementar n.º 213/2018), sugere-se a aplicação de somente uma multa, conforme decisões predominantes desta Corte de Contas.

Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio demonstrado a seguir:

PROCESSO Nº: 714405/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/23 - Tribunal Pleno

(...)

Portanto, foram registrados atrasos em seis competências, sendo a intempestividade máxima de 44 dias. Assim, houve efetivamente a ocorrência de atraso superior a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria[6] nº 1015/19 –

saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP).

[6] "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão7, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo8, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães9, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral10, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos.

Destaco ainda que em seu recurso o gestor deixou de evidenciar fatos que justifiquem os atrasos ocorridos, portanto, não há

---

respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção. Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso. Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

[7] "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...) Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

[8] "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

[9] "Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

[10] "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

elementos de fato que permitam qualquer juízo excepcional em face do caso concreto, prevalecendo a jurisprudência majoritária desta Corte.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa in vigilando e in eligendo.

Destaco ainda que houve razoabilidade e proporcionalidade da decisão, isso porque, ao aplicar a tese da infração administrativa continuada, diante do atraso em seis competências, aplicou apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

No mesmo sentido, cita-se a seguir excerto da Uniformização de Jurisprudência nº 10, deste Tribunal de Contas.

UNIFORMIZAÇÃO Nº 10

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

(...)

... Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

> detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.
>
> (...)
>
> Razão pela qual, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO CARLÓPOLIS de 01/01/2021 a 31/12/2024, e pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, referentes ao exercício financeiro de 2023, sugerindo-se ainda a aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
>
> Por hora, deixa-se de sugerir a responsabilização, com a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005, ao Controlador Interno e Contador do período, por entender que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas destaca o que segue:

> Em sua Instrução nº 3938/24, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade com ressalvas das contas, vez que apesar do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023, os dados foram enviados e a inconsistência sanada.
>
> Contudo, entendeu que a regularização do envio dos dados não foi capaz de afastar a aplicação da multa administrativa sugerida, vez que os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante o exercício financeiro de 2023 não foi atendido pela municipalidade, nos termos previstos na IN nº 183/23.
>
> Na ocasião, deixou de sugerir a aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno e ao Contador da municipalidade, por entender

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento alcançado pela unidade instrutiva e opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela regularidade com ressalvas das contas em exame, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa ao Gestor, conforme indicado na instrução.

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Havendo prazos, normativamente estabelecidos, para o envio de informações a este Tribunal, caberia à Administração municipal, sob a chefia do prefeito, tê-los observado.

Como visto, não foram apresentadas defesas nos autos. Não há, portanto, nenhuma comprovação quanto a eventuais medidas adotadas para garantir que os aludidos prazos fossem atendidos e que as falhas ocasionadoras dos atrasos fossem oportunamente corrigidas e não se repetissem.

Destaque-se que os atrasos constituíram obstáculo ao tempestivo exercício do controle externo por este Tribunal, conforme consta da Instrução 1139/24-CGM, proferida na prestação de contas do prefeito municipal (autos 217050/24).

Logo, a tomada de contas se mostra procedente e resulta na aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal, responsável pela prestação das contas e pelo controle sobre a atividade dos agentes que lhe são subordinados.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, para julgar **regulares com ressalvas** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

15, § 2º,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

II. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[13] ao ex-prefeito municipal, Hiroshi Cubo (gestão 2021-2024), em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a tomada de contas extraordinária, julgando **regulares com ressalvas** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos

---

[11] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[12] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[13] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X

15, § 2º,[14] e 16, inciso II,[15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023;

II- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[16] ao ex-prefeito municipal, Hiroshi Cubo (gestão 2021-2024), em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[14] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[15] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[16] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ4X